OFÍCIO Nº 90/GAB/PREF/2026

Quartel Geral, 20 de outubro de 2026.

Exmo. Senhor
Márcio José Oliveira Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Praça São Vicente, 22-B – Centro
35623-000 – Quartel Geral – MG

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que reestrutura a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Quartel Geral e revoga o Decreto Municipal nº 025/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Vossas Excelências – Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que **reestrutura a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Quartel Geral, estabelece diretrizes para sua implementação, expansão, gestão, financiamento, monitoramento e avaliação, revoga o Decreto Municipal nº 025, de 16 de abril de 2024, e dá outras providências.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA

A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública educacional destinada a assegurar o desenvolvimento pleno dos estudantes, mediante a integração das dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental e política, com intencionalidade pedagógica, equidade e qualidade social. A ampliação da jornada escolar, portanto, não se limita ao aumento do tempo de permanência na escola, exigindo currículo integrado, condições adequadas de oferta, profissionais qualificados, infraestrutura, alimentação, transporte, participação social e articulação intersetorial.

O Município de Quartel Geral instituiu a sua Política de Educação em Tempo Integral por meio do Decreto Municipal nº 025, de 16 de abril de 2024, editado em cumprimento ao art. 6º da Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que exigiu dos entes federativos pactuantes a comprovação de aprovação de política própria, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A política foi construída com a participação do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do Fundeb, do Conselho de Alimentação Escolar e de diversas secretarias municipais, e tem como referenciais o Documento de Elaboração e o Plano de Fases para Expansão de Matrículas em Tempo Integral.

Após a edição do referido Decreto, sobrevieram normas nacionais que ampliaram e detalharam as obrigações dos sistemas de ensino, tornando necessária a revisão integral do ato municipal. Destacam-se a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação; a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025; a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica; a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que determinou a revisão dos atos normativos dos sistemas de ensino até 31 de outubro de 2026; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que instituiu os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade; e a Resolução CIF nº 23,

Recebi: 21/10/2026

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

de 17 de março de 2026, relativa à destinação de recursos do Fundeb para a criação de matrículas em tempo integral.

Além da necessária atualização normativa, a veiculação da Política por lei formal confere maior estabilidade, segurança jurídica e legitimidade democrática a uma política pública de caráter permanente e de execução plurianual, com impacto sobre a organização da rede escolar, o planejamento da força de trabalho e o financiamento da educação básica, submetendo-a, ainda, ao debate no âmbito do Poder Legislativo.

A reestruturação proposta organiza a política em eixos permanentes: acesso e permanência com equidade; jornada e currículo integrados; gestão democrática; articulação intersetorial; valorização e formação dos profissionais; infraestrutura e condições de oferta; planejamento e expansão; financiamento; monitoramento e avaliação. O projeto diferencia as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, da Equipe Técnica Municipal, da Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

O projeto determina que o planejamento municipal seja construído a partir de diagnóstico da rede, das projeções do Inep, do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 1.254, de 23 de junho de 2015) e das condições locais, com metas quantitativas e qualitativas, cronograma físico-financeiro e revisão periódica, incorporando e atualizando o Plano de Fases vigente. Os critérios de distribuição de vagas, quando a demanda superar a capacidade de atendimento, serão definidos mediante regulamento e edital público, com objetividade, transparência, impessoalidade, proteção integral e vedação de discriminação ou seleção por desempenho escolar, assegurada a inclusão dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, sem limite percentual de atendimento.

Quanto ao financiamento, o texto contempla recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, Fundeb, Programa Escola em Tempo Integral, salário-educação, PDDE, transferências, convênios, parcerias e recursos próprios, observadas as vinculações e finalidades legais. A aplicação dos recursos do Fundeb deverá respeitar o percentual mínimo definido pelas normas nacionais para a criação de matrículas em tempo integral, incluídas as complementações VAAF, VAAT e VAAR, sem prejuízo das demais regras de execução, controle e prestação de contas.

A execução das ações que importem criação ou expansão de despesa ficará condicionada às dotações orçamentárias, à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como ao atendimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas aplicáveis à criação de cargos, contratação de pessoal, obras, serviços e parcerias. O projeto não cria cargos, funções ou vantagens remuneratórias.

A proposta será submetida ao Conselho Municipal de Educação, e sua implementação será acompanhada por mecanismos permanentes de participação social, publicidade, transparência e avaliação. Os atos, matrículas e ações regularmente constituídos sob o Decreto nº 025/2024, inclusive a ampliação de matrículas em curso no Centro Municipal de Educação Infantil Maria Madalena de Medeiros, na Escola Municipal Adair de Oliveira Pinto e em seu anexo, Prédio Noeme de Sousa Araújo, serão preservados, no que forem compatíveis, até sua substituição pelos novos instrumentos de planejamento, sem solução de continuidade do atendimento.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de adequação do Sistema Municipal de Ensino às diretrizes nacionais vigentes e do prazo fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa,

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

solicitando sua apreciação e aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos regimentais, confiante em sua aprovação.

Atenciosamente,

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25 / 2026

REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE QUARTEL GERAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, FINANCIAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 025, DE 16 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Quartel Geral, destinada à ampliação progressiva, planejada, equitativa e qualificada da jornada escolar, na perspectiva da educação integral.

§ 1º A Política abrangerá as etapas e modalidades da educação básica ofertadas pela Rede Pública Municipal de Ensino, respeitadas suas especificidades pedagógicas, etárias, territoriais e socioculturais.

§ 2º A ampliação da jornada escolar será acompanhada da reorganização curricular e pedagógica, da garantia de condições adequadas de oferta e da integração das políticas públicas necessárias ao desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 3º A coordenação da Política caberá à Secretaria Municipal de Educação, em regime de colaboração com os demais órgãos públicos, unidades escolares, conselhos de educação e de controle social, famílias e comunidade.

§ 4º A implementação e a execução da Política dependerão do regime de colaboração federativa, assegurada, nos termos da Constituição da República e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a autonomia da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará a Constituição da República, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no que couber, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 1.254, de 23 de junho de 2015), a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais, as normas do Conselho Nacional de Educação, do Sistema Municipal de Ensino e as demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. Serão especialmente observadas as Portarias MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, e nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com suas alterações, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, e as normas nacionais supervenientes sobre qualidade, equidade, financiamento e implementação da Educação Integral em Tempo Integral, inclusive as pactuações de metas de matrículas firmadas pelo Município no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Integral: concepção educacional comprometida com o desenvolvimento pleno do estudante em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental e política, mediante a integração de tempos, espaços, sujeitos, conhecimentos, experiências e políticas públicas;

II - Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica na qual o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo;

III - Escola de Tempo Integral: unidade escolar em que todas as matrículas são ofertadas em jornada de tempo integral;

IV - Escola Mista: unidade escolar que oferta, simultaneamente, turmas ou matrículas em jornada parcial e em jornada de tempo integral;

V - Turno Único: organização contínua da jornada escolar, sem fragmentação pedagógica entre turno e contraturno;

VI - Currículo Integrado: organização curricular que articula os componentes e direitos de aprendizagem, os campos de experiências, as práticas educativas e as atividades diversificadas com intencionalidade pedagógica comum;

VII - Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais, saberes e oportunidades de aprendizagem do território, articulados ao projeto pedagógico da escola;

VIII - Equidade Educacional: adoção de estratégias diferenciadas para superar desigualdades e assegurar acesso, permanência, participação e aprendizagem a todos os estudantes;

IX - Vulnerabilidade Socioeconômica e Educacional: situação aferida mediante indicadores objetivos de renda, território, proteção social, aprendizagem, deficiência, pertencimento étnico-racial, composição familiar ou outras condições que possam restringir o direito à educação;

X - Desenvolvimento Integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política do sujeito;

XI - Plano Municipal de Implementação e Expansão: instrumento de planejamento operacional da Política, disciplinado no Capítulo VI desta Lei.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes, com garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, qualidade social, proteção integral, inclusão, equidade e participação democrática.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I - garantia do direito à educação com qualidade social e equidade;

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

II - centralidade do estudante e respeito à sua dignidade, singularidade, autonomia progressiva e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - desenvolvimento integral e indissociabilidade entre educar e cuidar;

IV - gestão democrática, participação social e escuta ativa da comunidade escolar;

V - inclusão educacional, acessibilidade e respeito à diversidade;

VI - justiça curricular e valorização dos saberes locais e comunitários;

VII - valorização, formação e condições adequadas de trabalho dos profissionais da educação;

VIII - articulação intersetorial e territorial;

IX - sustentabilidade socioambiental e enfrentamento das mudanças climáticas;

X - promoção dos direitos humanos, da convivência democrática e da cultura de paz;

XI - prevenção e enfrentamento de todas as formas de discriminação, preconceito, intimidação sistemática e violência;

XII - transparência, planejamento, eficiência, monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - ampliação progressiva das matrículas, orientada por diagnóstico, planejamento e critérios de equidade;

II - preferência pela organização da jornada em turno único, com superação da fragmentação entre turno e contraturno;

III - integração entre currículo, práticas pedagógicas, avaliação da aprendizagem e desenvolvimento pleno;

IV - priorização de estudantes e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional;

V - garantia de alimentação, transporte, acessibilidade, segurança, higiene, acolhimento, descanso e convivência adequados às etapas atendidas;

VI - utilização qualificada dos espaços escolares e dos territórios educativos;

VII - participação ativa dos estudantes, das famílias, dos profissionais da educação e da comunidade;

VIII - articulação entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente e proteção integral;

IX - formação inicial e continuada dos profissionais e planejamento adequado da força de trabalho;

X - redução das desigualdades educacionais, sociais, econômicas, étnico-raciais, de gênero e territoriais;

XI - respeito às especificidades da educação infantil, do ensino fundamental e das modalidades ofertadas pela Rede Municipal, inclusive da educação especial, da educação bilíngue de surdos e da educação do campo, quando houver demanda;

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

XII - adoção dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral como referência de gestão, monitoramento e avaliação.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II - assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;

III - promover permanência, participação, sucesso escolar e conclusão das etapas na idade adequada;

IV - reduzir evasão, abandono, repetência, distorção idade-ano e desigualdades de aprendizagem;

V - fortalecer os vínculos entre escola, família, comunidade e território;

VI - promover práticas pedagógicas interdisciplinares, inclusivas, investigativas e contextualizadas;

VII - garantir proteção integral e ambiente escolar seguro, acolhedor e livre de discriminação e violência;

VIII - integrar políticas públicas e serviços destinados às crianças e aos adolescentes;

IX - valorizar os profissionais da educação e fortalecer a formação continuada;

X - instituir mecanismos permanentes de planejamento, transparência, controle social, monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 8º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, preferencialmente em turno único.

§ 1º A jornada poderá ser organizada em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição de horários e seja assegurada unidade curricular, pedagógica e administrativa.

§ 2º Integram a jornada escolar, com adequada supervisão e intencionalidade educativa, os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização, convivência e deslocamento para atividades escolares externas.

§ 3º A organização da jornada respeitará as necessidades de sono, descanso, movimento, alimentação, cuidado, interação e aprendizagem próprias de cada faixa etária e etapa de ensino.

§ 4º A frequência escolar será apurada sobre a totalidade da jornada curricular, conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer por meio de:

I - escolas exclusivamente organizadas em tempo integral;

II - escolas mistas, durante período de transição ou quando as condições territoriais e de demanda assim recomendarem;

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

III - implantação gradual de turmas e matrículas em unidades escolares existentes;

IV - reorganização curricular, pedagógica, administrativa e territorial da Rede Municipal;

V - utilização planejada de territórios educativos e equipamentos públicos, sem prejuízo da unidade pedagógica e da responsabilidade da escola.

Art. 10. A criação ou ampliação da oferta será precedida de diagnóstico técnico que demonstre, no mínimo:

I - demanda manifesta e projeção de matrículas;

II - capacidade física, acessibilidade, salubridade, segurança e adequação pedagógica da unidade;

III - disponibilidade e necessidade de profissionais da educação;

IV - condições para oferta de alimentação escolar adequada durante toda a jornada;

V - necessidade e disponibilidade de transporte escolar, com adequação de rotas e horários;

VI - materiais didáticos, pedagógicos, esportivos, culturais e tecnológicos necessários;

VII - impacto orçamentário e fontes de financiamento;

VIII - indicadores educacionais, sociais e territoriais;

IX - medidas de prevenção de riscos e proteção integral dos estudantes;

X - compatibilidade com o Plano Municipal de Implementação e Expansão.

Art. 11. A expansão da oferta priorizará territórios e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional, observados os indicadores de demanda, acesso, permanência, aprendizagem, renda, pertencimento étnico-racial, deficiência, proteção social e demais fatores relevantes.

Parágrafo único. A priorização prevista no caput não autoriza discriminação, segregação, seleção por desempenho escolar ou exclusão de estudantes que demandem apoio, acessibilidade ou atendimento educacional especializado.

Art. 12. A organização anual da oferta constará do calendário escolar, da matriz curricular, do Projeto Político-Pedagógico e do regimento escolar, observadas a carga horária mínima, os dias letivos, os direitos de aprendizagem e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13. A utilização de espaços externos e territórios educativos dependerá de planejamento pedagógico, supervisão adequada, acessibilidade, segurança, autorização administrativa, definição de responsabilidades e, quando cabível, comunicação ou autorização dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO, DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DA AVALIAÇÃO

Art. 14. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I - na Base Nacional Comum Curricular;

II - no Currículo Referência de Minas Gerais;

III - nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas normas do Sistema Municipal de Ensino;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

IV - no documento curricular da Rede Pública Municipal;

V - nos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares;

VI - nos saberes, culturas, características e potencialidades do território.

Art. 15. O currículo deverá assegurar:

I - integração entre conhecimentos, experiências, práticas educativas e cuidados;

II - superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;

III - interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;

IV - acompanhamento, recomposição, aprofundamento e diversificação das aprendizagens;

V - valorização das múltiplas linguagens, identidades, culturas e saberes;

VI - acessibilidade curricular, desenho universal para a aprendizagem e inclusão educacional;

VII - educação digital e midiática para uso crítico, ético, seguro e responsável das tecnologias;

VIII - educação ambiental, direitos humanos, cidadania, sustentabilidade e cultura de paz;

IX - desenvolvimento de autonomia, participação, cooperação e projetos de vida, respeitada a adequação etária;

X - integração entre atividades acadêmicas, científicas, tecnológicas, artísticas, culturais, esportivas, recreativas e comunitárias.

Art. 16. As práticas pedagógicas da Educação Integral em Tempo Integral deverão ser integradas ao currículo e poderão contemplar, entre outras:

I - atividades culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas;

II - projetos interdisciplinares e investigação de problemas do território;

III - ações de incentivo à leitura, à escrita, à oralidade e às múltiplas linguagens;

IV - práticas de convivência, participação estudantil e desenvolvimento socioemocional;

V - uso pedagógico de tecnologias educacionais;

VI - educação alimentar e nutricional;

VII - práticas inclusivas e atendimento às diversidades;

VIII - valorização dos saberes comunitários, da memória, do patrimônio cultural e do meio ambiente local.

Art. 17. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento terá caráter diagnóstico, formativo, processual, cumulativo e inclusivo, devendo:

I - considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;

II - respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;

III - subsidiar intervenções, acompanhamento e recomposição das aprendizagens;

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

IV - utilizar instrumentos diversificados e acessíveis;

V - orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas;

VI - evitar mecanismos de classificação ou exclusão incompatíveis com a finalidade da Política.

Art. 18. As unidades escolares revisarão periodicamente seus Projetos Político-Pedagógicos, regimentos, matrizes curriculares e demais instrumentos para adequá-los às diretrizes desta Lei e às normas do Sistema Municipal de Ensino, assegurada a participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA, DA INCLUSÃO E DA EQUIDADE

Art. 19. O acesso à Educação Integral em Tempo Integral observará a igualdade de oportunidades, a transparência, a impessoalidade, a inclusão e a vedação de qualquer forma de discriminação.

§ 1º É vedada a seleção de estudantes por desempenho escolar, comportamento, deficiência, necessidade de apoio, composição familiar, raça, cor, etnia, sexo, gênero, religião, condição econômica ou qualquer outro fator discriminatório.

§ 2º A matrícula em tempo integral não poderá restringir o direito de acesso à matrícula escolar regular obrigatória, nos termos da legislação educacional.

Art. 20. Quando a demanda por jornada de tempo integral superar a capacidade de atendimento, a distribuição das vagas será realizada mediante regulamento e edital público, com critérios objetivos, transparentes, impessoais e não discriminatórios.

§ 1º Os critérios poderão considerar, de forma tecnicamente justificada:

I - inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais e indicadores de baixa renda;

II - situações de vulnerabilidade, risco, violência, violação de direitos ou medida de proteção, formalmente identificadas pelos órgãos competentes;

III - necessidades educacionais específicas de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, assegurados os apoios necessários;

IV - família monoparental ou responsável familiar único, independentemente de gênero;

V - territorialidade, proximidade da residência, transporte escolar e existência de irmãos na unidade, quando pertinentes à organização da rede;

VI - outros indicadores oficiais de vulnerabilidade socioeconômica, educacional e territorial.

§ 2º O edital estabelecerá documentação, forma de classificação, critérios de desempate, publicidade dos resultados, prazo e autoridade competente para recurso administrativo.

§ 3º Os dados pessoais utilizados serão limitados ao mínimo necessário e tratados nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

§ 4º É vedada a fixação de limite percentual máximo de vagas para estudantes público-alvo da educação especial, devendo ser assegurados inclusão, acessibilidade, adaptações razoáveis e atendimento educacional especializado.

§ 5º As requisições legalmente expedidas pelo Conselho Tutelar e as decisões judiciais serão atendidas nos limites de suas competências e da legislação aplicável, sem prejuízo do planejamento da rede.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Educação, para assegurar acesso, permanência, participação e aprendizagem com equidade:

I - monitorar frequência, abandono, evasão, aprendizagem e continuidade das matrículas;

II - implementar ações de busca ativa e protocolos intersetoriais;

III - acompanhar estudantes em situação de vulnerabilidade ou risco;

IV - promover ações de enfrentamento ao racismo, capacitismo, bullying, violência, preconceito religioso, discriminação de gênero e demais violações;

V - assegurar acessibilidade e atendimento educacional inclusivo;

VI - planejar a continuidade da oferta entre etapas, anos e unidades escolares;

VII - orientar as famílias sobre a organização e as condições da jornada de tempo integral.

Art. 22. As unidades escolares deverão manter diálogo permanente com as famílias, monitorar frequência e participação, promover acolhimento e convivência democrática, prevenir abandono e evasão e articular-se com a rede de proteção e os serviços do território.

Art. 23. A oferta aos estudantes público-alvo da educação especial observará o direito à escolarização em sistema educacional inclusivo, com participação em todas as atividades, acessibilidade, tecnologias assistivas, profissionais de apoio quando necessários e atendimento educacional especializado, sem segregação ou redução indevida da jornada.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO

Art. 24. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e executará o Plano Municipal de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, instrumento único de planejamento operacional da Política, que incorporará e atualizará o Plano de Fases para Expansão de Matrículas em Tempo Integral vigente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano será articulado ao Plano Municipal de Educação, aos planos bienais de ações educacionais e aos instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Art. 25. O Plano Municipal de Implementação e Expansão conterá, no mínimo:

I - diagnóstico da rede, linha de base das matrículas e demanda manifesta;

II - metas quantitativas e qualitativas, em valores absolutos e percentuais;

III - definição das unidades, turmas, etapas, modalidades e territórios prioritários;

IV - critérios de equidade e vulnerabilidade para expansão;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

V - planejamento de infraestrutura, acessibilidade, segurança e equipamentos;

VI - planejamento da alimentação e do transporte escolar;

VII - dimensionamento, provimento, lotação e formação dos profissionais;

VIII - diretrizes curriculares, pedagógicas e de avaliação;

IX - estratégias de articulação intersetorial e utilização dos territórios educativos;

X - ações de acesso, busca ativa, permanência, proteção e inclusão;

XI - indicadores, linha de base, fontes de dados e mecanismos de monitoramento;

XII - cronograma físico-financeiro e responsáveis por cada ação;

XIII - estimativa orçamentária e fontes de financiamento;

XIV - plano de prevenção e gerenciamento de riscos;

XV - estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil;

XVI - medidas de transparência, controle social e prestação de contas.

Art. 26. A elaboração e a revisão do Plano garantirão participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias, unidades escolares, conselhos de educação e de controle social, órgãos intersetoriais e representantes da sociedade civil.

§ 1º O Plano será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação e aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 2º A manifestação do Conselho Municipal de Educação acompanhará o ato de aprovação e integrará o processo administrativo da Política.

Art. 27. O Plano será revisado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo de atualização extraordinária quando houver alteração relevante da demanda, das metas, das normas, das fontes de financiamento ou das condições de oferta.

Art. 28. As metas locais de expansão serão definidas a partir do diagnóstico da rede, das projeções do Inep por ente federativo, do Plano Municipal de Educação, das metas pactuadas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e da capacidade de atendimento, tendo como referenciais de planejamento as metas do Plano Nacional de Educação fixadas para o quinto ano e para o final de sua vigência.

§ 1º O Plano deverá demonstrar a contribuição municipal para o atingimento das metas nacionais de oferta de educação integral em tempo integral, em escolas e em estudantes da Rede Pública Municipal, nos percentuais e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

§ 2º O planejamento será ajustado às metas municipais mais favoráveis que venham a ser fixadas na revisão do Plano Municipal de Educação, sem prejuízo das projeções oficiais.

§ 3º As metas deverão ser desdobradas por unidade, etapa, modalidade, território, ano de execução e fonte de financiamento.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual consolidado de execução do Plano, contendo:

I - evolução das matrículas e cumprimento das metas;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

II - informações sobre infraestrutura, profissionais, alimentação e transporte;

III - indicadores de frequência, permanência, participação, aprendizagem e equidade;

IV - ações curriculares, formativas e intersetoriais;

V - execução orçamentária e financeira, por fonte de recursos;

VI - riscos identificados, medidas corretivas e propostas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação exercerá a direção, a coordenação e a execução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, competindo-lhe:

I - elaborar, executar e revisar o Plano Municipal de Implementação e Expansão;

II - expedir orientações administrativas, curriculares e pedagógicas;

III - coordenar a articulação intersetorial e o regime de colaboração;

IV - planejar recursos humanos, infraestrutura, transporte, alimentação e materiais;

V - manter sistema de dados, monitoramento, avaliação e transparência;

VI - prestar apoio técnico às unidades escolares;

VII - promover formação continuada e participação social;

VIII - adotar as providências necessárias aos registros no Censo Escolar, no Siope e demais sistemas oficiais, informando as matrículas em tempo integral nos termos exigidos por cada sistema, com vistas à adequada captação dos recursos correspondentes.

Art. 31. A Equipe Técnica Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será designada por portaria do Chefe do Poder Executivo e terá atribuições de planejamento, coordenação operacional, assistência técnica, produção de dados, monitoramento e elaboração de relatórios.

Parágrafo único. A portaria definirá a composição, a coordenação, as atribuições específicas, a periodicidade das reuniões e os produtos sob responsabilidade da Equipe Técnica.

Art. 32. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, de caráter consultivo, participativo e não remunerado.

§ 1º A Comissão terá composição plural e representativa, assegurada, quando aplicável, a participação de representantes:

I - da Secretaria Municipal de Educação;

II - dos gestores escolares;

III - dos professores;

IV - dos profissionais de apoio e demais trabalhadores da educação;

V - do Conselho Municipal de Educação;

VI - do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

VII - do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VIII - dos estudantes, considerada a adequação etária;

IX - dos pais ou responsáveis;

X - da sociedade civil organizada e dos órgãos públicos intersetoriais.

§ 2º A composição, o mandato, a forma de indicação, o funcionamento e a periodicidade das reuniões serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 3º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não gerará remuneração, gratificação ou vínculo funcional.

Art. 33. Compete à Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I - acompanhar a implementação e a expansão da Política;

II - participar da elaboração e da revisão do Plano;

III - analisar indicadores e relatórios;

IV - promover escuta e participação social;

V - formular recomendações e propostas de aperfeiçoamento;

VI - acompanhar a articulação entre escola, família, comunidade e território;

VII - dar publicidade às suas manifestações, ressalvadas as informações protegidas por lei.

Art. 34. As unidades escolares promoverão gestão democrática e participativa por meio da escuta da comunidade, da participação estudantil, do fortalecimento dos conselhos e colegiados escolares, da revisão participativa do Projeto Político-Pedagógico e da integração entre escola, família e território.

Art. 35. O Conselho Municipal de Educação exercerá as competências normativas, consultivas, deliberativas e de controle social previstas em sua legislação própria, cabendo ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. A atuação dos conselhos não se confunde com a gestão executiva da Política nem com as atribuições consultivas da Comissão Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DOS TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 36. O Município promoverá articulação permanente entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente, segurança alimentar, mobilidade, proteção integral e demais políticas públicas relevantes, com a participação, entre outros, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo e da Divisão de Cultura.

Art. 37. A articulação intersetorial poderá compreender:

I - protocolos de atendimento integrado e fluxos de referência e contrarreferência;

II - ações conjuntas de busca ativa, prevenção, proteção e promoção de direitos;

III - planejamento compartilhado de atividades e utilização de equipamentos públicos;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

IV - formação conjunta de profissionais;

V - cooperação com o Conselho Tutelar e os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

VI - compartilhamento estritamente necessário de informações institucionais.

Parágrafo único. O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais observarão finalidade pública, necessidade, segurança, confidencialidade, controle de acesso e as demais exigências da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 38. O Município poderá celebrar parcerias, acordos, convênios e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, universidades e organizações da sociedade civil, observadas a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as demais normas aplicáveis.

§ 1º As parcerias deverão estar integradas ao currículo, ao Projeto Político-Pedagógico e ao planejamento da unidade escolar, com definição de objeto, responsabilidades, supervisão, segurança, avaliação e prestação de contas.

§ 2º As parcerias não transferem a terceiros a responsabilidade do Município pela garantia do direito à educação, pela direção pedagógica, pela proteção dos estudantes e pela qualidade da oferta.

Art. 39. Poderão ser utilizados como territórios educativos, entre outros, praças, parques, bibliotecas, museus, centros culturais, equipamentos esportivos, unidades de saúde, equipamentos da assistência social e espaços comunitários, observadas as condições previstas no art. 13 desta Lei.

Art. 40. Os protocolos intersetoriais deverão definir competências, fluxos, responsáveis, prazos, registro, proteção de dados e mecanismos de acompanhamento, especialmente nas situações de infrequência, evasão, violência, violação de direitos, insegurança alimentar e necessidade de atendimento especializado.

CAPÍTULO IX

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 41. O Município assegurará, de forma progressiva e planejada, condições adequadas de atuação aos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral, compreendendo quantitativo compatível, formação continuada, materiais, tempo de planejamento, segurança e condições dignas de trabalho.

Art. 42. O planejamento da força de trabalho deverá:

I - dimensionar as necessidades por unidade, etapa, atividade e jornada;

II - organizar lotação e distribuição equitativa dos profissionais, inclusive mediante adequação e ampliação de carga horária, quando cabível e juridicamente admissível;

III - estimular, sempre que possível, a dedicação a uma única unidade escolar;

IV - incluir professores, gestores, especialistas, profissionais de apoio, alimentação, transporte e demais trabalhadores envolvidos;

V - observar concurso público, regime jurídico, planos de carreira, legislação fiscal e demais normas aplicáveis.

Art. 43. A formação continuada contemplará, entre outros temas:

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG

I - fundamentos e diretrizes da Educação Integral em Tempo Integral;

II - currículo integrado e práticas pedagógicas interdisciplinares;

III - avaliação da aprendizagem e recomposição;

IV - educação inclusiva, acessibilidade e desenho universal para a aprendizagem;

V - educação digital e midiática;

VI - gestão democrática, participação e protagonismo estudantil;

VII - convivência escolar, direitos humanos, cultura de paz e prevenção de violências;

VIII - articulação intersetorial, proteção integral e uso dos territórios educativos;

IX - educação ambiental, alimentação, saúde e bem-estar;

X - gestão, monitoramento e avaliação da Política.

Art. 44. Esta Lei não cria cargos, funções, vantagens remuneratórias ou hipóteses autônomas de contratação, que dependerão de legislação específica, demonstração de necessidade, disponibilidade orçamentária e observância das normas constitucionais e fiscais.

CAPÍTULO X

DA INFRAESTRUTURA, DAS CONDIÇÕES DE OFERTA E DO FINANCIAMENTO

Art. 45. A implantação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral observarão padrões de qualidade, equidade, acessibilidade, salubridade, segurança e adequação pedagógica.

§ 1º As unidades deverão dispor, conforme a etapa e o número de estudantes, de salas adequadas, espaços de alimentação, higiene, descanso e convivência, biblioteca ou sala de leitura, áreas esportivas e recreativas, acesso à água potável, saneamento, ventilação, iluminação, conectividade, recursos tecnológicos e ambientes para atividades diversificadas.

§ 2º A expansão somente ocorrerá após a adoção das medidas necessárias para que as condições essenciais de atendimento estejam asseguradas, admitida adequação progressiva dos aspectos não impeditivos, conforme plano técnico e cronograma.

§ 3º As adequações observarão as normas de acessibilidade, prevenção e combate a incêndio, vigilância sanitária, segurança alimentar, engenharia, arquitetura e proteção civil.

Art. 46. A alimentação e o transporte escolar serão planejados de acordo com a jornada ampliada, a faixa etária, as necessidades alimentares específicas, as rotas, os horários, a segurança, a acessibilidade e as normas dos respectivos programas.

Art. 47. A Política poderá ser financiada com recursos provenientes de:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

III - Programa Escola em Tempo Integral e demais programas federais ou estaduais;

IV - quota municipal do salário-educação;

V - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e suas ações integradas;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

VI - Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e programas congêneres, observadas suas finalidades;

VII - recursos próprios do Município;

VIII - transferências, convênios, acordos, ajustes, parcerias e instrumentos congêneres legalmente autorizados, inclusive com entidades privadas;

IX - doações e outras receitas admitidas em lei, sem prejuízo do caráter público e gratuito da educação municipal.

Art. 48. A aplicação dos recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral observará a legislação nacional vigente, inclusive:

I - o percentual mínimo anual definido pela norma federal, atualmente fixado em 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo;

II - a inclusão das complementações VAAF, VAAT e VAAR na base de cálculo;

III - a aplicação exclusiva em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública;

IV - a aplicação mínima global de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos da legislação;

V - a distribuição equitativa dos investimentos entre escolas e territórios, com vistas à redução de desigualdades;

VI - o registro, acompanhamento e prestação de contas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope e nos demais sistemas oficiais.

Parágrafo único. A superveniência de norma nacional que altere percentuais, base de cálculo, finalidade ou procedimentos será observada independentemente de alteração desta Lei.

Art. 49. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A criação ou expansão de despesa será precedida das estimativas, declarações e medidas de compensação exigidas pela legislação fiscal, quando aplicáveis.

§ 2º Obras, serviços, aquisições, contratações e parcerias observarão os respectivos procedimentos legais de planejamento, seleção, execução, fiscalização e prestação de contas.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação instituirá sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política, articulado aos sistemas oficiais de informação e aos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, que exercerá o controle social da Política.

Art. 51. O monitoramento contemplará, no mínimo:

I - oferta, demanda, acesso e expansão das matrículas;

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

II - frequência, permanência, participação, abandono, evasão, repetência e distorção idade-série;

III - aprendizagem e desenvolvimento integral;

IV - equidade e redução de desigualdades;

V - infraestrutura, adequação dos espaços e tempos escolares, acessibilidade, alimentação, transporte e segurança;

VI - quantitativo, formação, qualificação, valorização e condições de trabalho dos profissionais;

VII - integração curricular, adequação ao Projeto Político-Pedagógico e qualidade das práticas pedagógicas;

VIII - articulação intersetorial e utilização dos territórios educativos;

IX - participação da comunidade escolar;

X - execução orçamentária e financeira;

XI - grau de cumprimento das metas e efetividade das medidas corretivas.

Art. 52. Os indicadores serão definidos com linha de base, fonte, periodicidade, responsável e meta, permitindo, quando tecnicamente possível e juridicamente admissível, desagregação por território, renda, raça ou cor, sexo, deficiência, etapa e modalidade, sem identificação indevida dos estudantes.

Art. 53. O relatório anual de que trata o art. 29 será:

I - apresentado ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e à Comissão Municipal;

II - encaminhado à Câmara Municipal para conhecimento;

III - publicado no sítio eletrônico oficial, em formato acessível, ressalvadas as informações protegidas por lei;

IV - utilizado na revisão do Plano e no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Art. 54. A avaliação da Política considerará eficiência, eficácia, efetividade, equidade, qualidade da oferta, bem-estar, proteção integral e impactos sobre aprendizagem, permanência e desenvolvimento dos estudantes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação promoverão a revisão e a atualização dos atos normativos e instrumentos relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, inclusive resoluções, portarias, instruções, orientações pedagógicas, diretrizes curriculares, regimentos e Projetos Político-Pedagógicos.

Parágrafo único. A revisão observará o prazo de 31 de outubro de 2026, estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, ou outro prazo superveniente fixado por norma nacional, bem como as orientações complementares do Ministério da Educação.

Art. 56. O Poder Executivo adotará as seguintes providências transitórias:

Caspar Carlos Filho
Prefeito Municipal

I - designação da Equipe Técnica Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - regulamentação e instalação da Comissão Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - elaboração e aprovação do primeiro Plano Municipal de Implementação e Expansão no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - adequação dos instrumentos curriculares e administrativos conforme cronograma técnico, sem prejuízo do prazo previsto no artigo anterior;

V - adoção das medidas necessárias à adequação do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, nos prazos fixados pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo serão contados da data de publicação desta Lei.

Art. 57. Os atos administrativos, matrículas, turmas, instrumentos de planejamento e ações regularmente constituídos com fundamento no Decreto Municipal nº 025, de 16 de abril de 2024, permanecerão válidos, no que forem compatíveis com esta Lei, até sua substituição pelos novos atos e instrumentos, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Documento de Elaboração da Política de Educação em Tempo Integral e o Plano de Fases para Expansão de Matrículas em Tempo Integral, aprovados na vigência do Decreto Municipal nº 025/2024, permanecerão como referenciais de planejamento até a aprovação do primeiro Plano Municipal de Implementação e Expansão.

§ 2º A ampliação de matrículas em tempo integral em curso no Centro Municipal de Educação Infantil Maria Madalena de Medeiros, na Escola Municipal Adair de Oliveira Pinto e em seu anexo, Prédio Noeme de Sousa Araújo, será mantida, sem prejuízo da inclusão de outras unidades escolares pelo Plano Municipal de Implementação e Expansão.

§ 3º A transição não poderá acarretar interrupção indevida do atendimento ou redução da jornada dos estudantes já matriculados, salvo mediante justificativa técnica, manifestação do Conselho Municipal de Educação e garantia de continuidade do direito à educação.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da expedição imediata dos atos necessários ao cumprimento dos prazos nacionais.

Art. 59. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as disposições dos arts. 47 a 49.

Art. 60. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 025, de 16 de abril de 2024, ressalvadas as regras de transição estabelecidas no art. 57 desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel Geral, 20 de outubro de 2026.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito Municipal

Rua Hipólito Pinto, 240 | Centro - CEP: 35625-000 - Quartel Geral/MG